



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 931/2019 - NAF

Araucária, 12 de agosto de 2019.

À Senhora  
AMANDA NASSAR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55  
Araucária/Pr

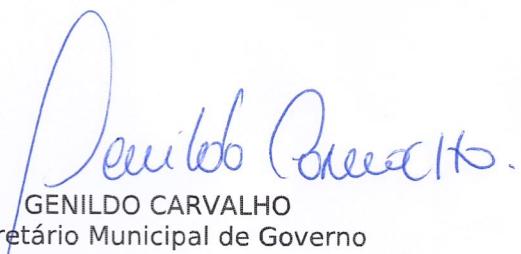
Assunto: **Encaminhamento do Veto ao PL 109/2018**

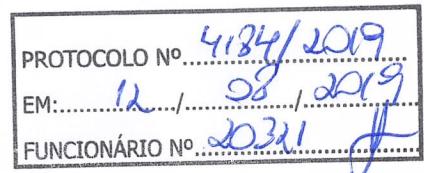
Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar Veto Total proposto pelo Senhor Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei n.º 109/2018 de iniciativa Legislativa, que dispõe sobre a instituição do "Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - CRAM".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
GENILDO CARVALHO  
Secretário Municipal de Governo



41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter



**Processo Administrativo n° 26797/2019**

**Assunto:** Projeto de Lei n° 109/2018, o qual “Dispõe sobre a instituição do centro de referência de atendimento à mulher em situação de Violência - CRAM.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 109/2018**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 110/2018-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 109/2018, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 18 e 25 de Junho de 2019, o qual “Dispõe sobre a instituição do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - CRAM e da outras providências.”

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a instituição do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - CRAM e da outras providências.” Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito a organização e funcionamento da administração pública, porquanto pretende o Legislativo criar atribuições, principalmente a Secretaria Municipal de Ação Social, distribuindo tarefas que já são executadas desde o ano de 2017, conforme informado pela Secretaria.

*“ (...) desde o ano de 2017 a SMAS, foi desenvolvendo as seguintes ações: Implantação do CRAM ( Centro de Referência de Atendimento a Mulher), o qual oferta atenção psicossocial especializada as mulheres vítimas de violência, bem como atua na prevenção com ações socioeducativas nas escolas, CRAS e demais espaços públicos; Credenciamento de entidade para o acolhimento de mulheres vítimas de violência e seus filhos que precisem temporariamente de abrigo; Parceria com o Conselho da Comunidade no Projeto Atitude, o qual vai atender também os agressores; Articulação com a Patrulha Maria da Penha, Delegacia de Polícia, Polícia Militar, Associações de Classe, Tribunal de Justiça, Ministério Público, COMDIM, Casa da Mulher Brasileira e Secretarias Municipais. Divulgação através da comunicação social, nas mídias locais, confecção de cartazes e também de camisetas de campanha de divulgação”.*

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública.

***“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:***

*(...)*

***V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

*(...)"*

Ainda, é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando cria atribuição à administração.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”*

*(in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)*

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida desde o ano de 2017 já vem sendo desenvolvida e é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Vale mencionar que o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para gerir as atribuições da administração municipal. como é o caso.

DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA  
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Em um segundo momento, importante discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a instituição do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM.

Contudo, desde o ano de 2017 este projeto já é desenvolvido pelo Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sendo assim, vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município de modo que não há como prosperar o Projeto em tela, pois eivado de vício de iniciativa.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e

### DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 109/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária